



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.727032/2014-33
ACÓRDÃO	2402-013.037 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARINONIO SERVICE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

CERCEAMENTO DE DEFESA. REABERTURA DO PRAZO RECURSAL

Em estando o patrono do contribuinte já constituído quando da decisão da DRJ não há que se falar em reabertura do prazo recursal.

A entrega da documentação do lançamento devidamente realizada quando do lançamento assegura a ciência do contribuinte aos mesmos.

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. POSSIBILIDADE. ARTS. 16 DO DECRETO 70.235/72 E 38 DA LEI Nº 9.784/99.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância aos princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O artigo 36 da Lei nº 9.784 afirma que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz (substituto[a] integral), Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 11080.727032/2014-33, em face do acórdão nº 08-34.344, julgado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em sessão realizada em 29 de julho de 2015, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata o presente processo dos Autos de Infrações de contribuição previdenciária, período 01/2009 a 12/2010, conforme abaixo:

- a) 51.057.441-6, parte patronal e parcela decorrente do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre a remuneração de segurados empregados, no valor de R\$ 1.155.330,64;
- b) 51.057.442-4, contribuições destinadas a outras entidades e fundos(terceiros – FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE) -, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, no valor R\$ 1.020.412,45.

Consta do Relatório Fiscal da Infração que:

- Por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 147, de 18.12.2012, o contribuinte foi excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a partir de 1/1/2008, em virtude da prática de infrações, conforme disposto nos incisos II, VIII e XII do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006.
- Apesar da exclusão, o contribuinte continuou a declarar em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social ser optante pelo Simples Nacional nas competências 01/2010 a 13/2010, 01/2011 e 03/2011.
- Nas competências 02/2011 e 04/2011 a 13/2011 a empresa enquadrou-se corretamente como não optante pelo Simples Nacional nas GFIPs (código "1" no campo "Opção pelo SIMPLES"). Entretanto, não informou os campos "Alíquota RAT" e "Código outras entidades", reduzindo o montante das contribuições devidas.
- Nas competências 01/2011 a 06/2011 e 08/2011 a 10/2011, a empresa efetuou substituição das GFIPs, deixando, dessa forma, de informar a totalidade dos seus vínculos e remuneração paga a seus empregados, reduzindo o valor das contribuições.
- Também constitui objeto do lançamento a diferença de remuneração verificada no confronto entre folhas de pagamento e GFIPs nas competências 07/2011 e 11/2011 a 13/2011.
- Os fatos geradores estão categorizados em levantamentos (item 10 do Relatório Fiscal), segundo sua natureza.
- foi formulada Representação Fiscal para Fins Penais, visto que a conduta de não declarar em GFIP a totalidade das remunerações dos segurados a seu serviço representa, em tese, ilícito penal.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A impugnação deve vir acompanhada de todas as provas e documentos em que se fundamentar, ressalvados os casos previstos no art. 15, § 4º, do Decreto 70.235/72.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS OBRIGATÓRIO.

O deferimento do pedido de perícia requer que sejam satisfeitos os requisitos formais (art. 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 1972) e os requisitos materiais para a sua realização (art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, e art 420 do CPC).

APLICAÇÃO DAS DECISÕES DO STF E STJ NOS ACÓRDÃOS DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

A tese exarada em decisão definitiva do STJ ou do STF, na forma dos arts.

543-B (rito de repercussão geral) ou 543-C (rito dos recursos repetitivos), deve ser reproduzida pelo órgão julgador da primeira instância administrativa apenas na hipótese da comunicação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN de que, com base na Lei nº 10.522/2002, não mais contestará ou recorrerá sobre a matéria.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese: 1) cerceamento de defesa e necessidade de reabertura do prazo recursal; 2) A juntada de documentos; 3) a inexistência de redução de valores devidos em GFIP; 4) inversão do ônus da prova; 5) afastamento da multa de 75%; 6) afastamento da representação fiscal para fins penais; 7) a exclusão da base de cálculo de determinadas verbas, com base em decisão judicial; 8) a não ocorrência de compensação dos valores descontados e recolhidos pelos tomadores.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

I. Do cerceamento de defesa e da reabertura do prazo recursal

Sustenta o recorrente a necessidade de reabertura do prazo recursal sob a alegação de que não teria sido dado vista dos autos para o patrono, após decisão da DRJ.

Em que pese a alegação de ausência de vista dos autos, de fato, possa eventualmente gerar a necessidade de reabertura do prazo recursal, não vislumbro esta situação no presente caso.

Primeiramente, os patronos possuem procuração outorgada pelo contribuinte desde 03.03.2015, conforme documento de fls 3492-3494 dos autos.

A intimação da decisão da DRJ ocorreu em 09.09.2015, data em que os patronos já representavam o contribuinte.

Somente em 07.10.2015, dois dias antes do prazo final para interposição de recurso voluntário, foi realizado agendamento para o dia 20.10.2015. (fls. 3487 – 3489)

Em que pese o agendamento do pedido de cópia tenha sido realizado para data posterior ao prazo de interposição do Recurso Voluntário, os patronos já representavam o contribuinte desde período anterior à notificação do julgamento pela DRJ, com poderes que se mantinham.

Ainda, o contribuinte, quando do lançamento, foi devidamente notificado com todos os documentos comprobatórios.

Com isso, entendo inexistir no caso, cerceamento de defesa ensejador da reabertura do prazo recursal.

II. Da Juntada de documentos com o recurso voluntário

Busca o recorrente a admissão de juntada de documentos com o recurso voluntário.

Os documentos acostados em sede recursal são os comprovantes de solicitação de cópia do processo administrativo e procuração, utilizados como fundamentos do ponto acima tratado, bem como extrato de contribuições.

Desta forma, admito os documentos acostados aos autos juntamente com o recurso voluntário, pois posteriores à Impugnação realizada e, com relação ao extrato de contribuições, também o faço diante da busca da verdade material.

Todavia, ressalto que, em que pese a documentação juntada, não há nenhuma referência de direito aos mesmos, tendo havido somente a apresentação dos mesmos, sem a correlação ao fatos ou à decisão recorrida.

III. Da inexistência de redução de valores devidos em GFIP; da inversão do ônus da prova; do afastamento da multa de 75%; do afastamento da representação fiscal para fins penais; da não ocorrência de compensação dos valores descontados e recolhidos pelos tomadores

O art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, faculta o relator fundamentar seu voto mediante os fundamentos da decisão recorrida, bastando registrar dita pretensão, nestes termos:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

[...]

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

Nessa perspectiva, quanto à matéria, o Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse afastar minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem. Logo, amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do julgamento a quo, nestes termos:

Da exclusão do Simples Nacional

Alega a impugnante que a exclusão do Simples Nacional se deu em 31/12/2009, por opção da empresa, e não na data informada pela Auditora Fiscal.

Não cabe razão à defendente. Conforme se vê às fls. 168, o Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 147 de 18/12/2012, que exclui a empresa MARINONIO SERVICE LTDA do Simples Nacional produz efeitos a partir de 1/1/2008. Portanto, a partir desta data, não poderia mais a empresa declarar em GFIP a condição de optante pelo Simples Nacional, visto que não mais pertencia a este sistema especial de pagamento de tributos.

Ao declarar em GFIP a opção pelo Simples, o sistema SEFIP deixou de calcular a contribuição previdenciária a cargo da empresa, reduzindo indevidamente os valores a recolher. Diante disso, a fiscalização promoveu o lançamento de ofício das contribuições não recolhidas, visto que este ato constitui atividade vinculada, da qual o agente do fisco não pode se afastar, sob pena de responsabilidade funcional – CTN, art. 142, Parágrafo Único.

Da substituição das GFIPs e da Redução dos Valores Devidos

Aduz a impugnante que não houve intenção do contribuinte em sonegar contribuição nas competências 01/2011 a 06/2011 e 08/2011 a 10/2011. A divergência se deve a falha involuntária da pessoa responsável pelas transmissões das GFIPs, que, ao declarar cada tomador de serviço, apresentou nova declaração.

No item 4.2.1 do Relatório Fiscal a Auditora descreve que:

4.2.1. Nas competências de 01/2011 a 06/2011 e de 08/2011 a 10/2011, a empresa efetuou substituição de GFIPs, deixando assim de informar em GFIP a totalidade de seus vínculos e da remuneração paga a seus empregados, reduzindo os valores das contribuições previdenciárias devidas.

Os sucessivos manuais do sistema SEFIP, desde a versão 8.0, deixam claro que a retificação das GFIPs deve conter, necessariamente, o envio do arquivo anterior com as devidas correções, visto que há substituição integral do documento.

Não cabe à fiscalização perquirir se o contribuinte teve ou não a intenção de suprimir contribuição ao declarar uma nova GFIP com informações incompletas, até mesmo pelo grau de subjetividade dessa avaliação. Tal fato se enquadra no comando do art. 136 do CTN, o qual dispõe que a responsabilidade por infração independe da intenção do agente:

CTN

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Portanto, correta a conduta da agente do fisco.

Da Inversão do ônus da Prova

Insurge-se a impugnante contra autuação sob a alegação de que não pode produzir prova negativa e que o fisco tem o dever de comprovar a ocorrência de fraude.

De fato, o fisco tem o poder-dever de comprovar os fatos que sustentam o lançamento, sob pena de nulidade do ato. Ocorre que no presente caso os fatos estão devidamente comprovados.

Os Autos de Infração são compostos de três fatos distintos: não recolhimento de contribuição patronal diante da declaração indevida de opção pelo Simples Nacional; diferença de contribuição para terceiros e GILRAT diante da falta de informação declarada em GFIP e divergência entre folhas de pagamento e GFIP.

Todos os fatos estão devidamente comprovados pela autoridade fiscal: as GFIPs declaradas pelo contribuinte estão relacionadas no Relatório Fiscal, com indicação das respectivas datas de exportação; o Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional está anexo aos autos; os resumos das folhas de pagamento estão anexados aos autos às fls. 141/168; da mesma forma, estão anexos os relatórios dos documentos de recolhimento do contribuinte, as bases de cálculo do lançamento e; o relatório Fiscal da Infração descreve de forma detalhada as infrações identificadas.

Portanto, não pode prosperar a alegação genérica de falta de fundamento para o lançamento, visto que os fatos estão perfeitamente descritos e amparados por um conjunto de documentos.

Diferença entre Informações na folha de Pagamentos e as GFIPs.

Em relação a diferença entre GFIP e folha de pagamento, objeto do levantamento RE - BC NÃO DECLARADA GFIP, a impugnante alega sua inexistência e que a

fiscalização restringiu-se a fazer acusação genérica, deixando de considerar os pagamento efetuados pelo contribuinte.

Ao contrário da argumentação da defendente, a divergência entre GFIP e folhas de pagamento não é fruto de alegação genérica, mas está assentada em provas documentais.

As folhas de pagamento foram anexadas às fls. 141/168 e comparadas com os totais informados em GFIP, extraindo-se daí a divergência entre os valores. O Relatório de Lançamentos e o Relatório DD demonstram exatamente as divergências objeto de autuação – levantamento RE - BC NÃO DECLARADA GFIP.

Inobstante, em vez de apontar os erros da fiscalização e demonstrar que os valores declarados em GFIP refletem as informações das folhas de pagamento, a impugnante optou pela alegação genérica de erro da fiscalização. Alegação desacompanhada de documentação probatória não faz prova em favor do contribuinte.

Da Ausência de Sonegação de Informações e Adequação da Multa

Alega impugnante que não cabe a multa de 75% visto que “todas as informações referentes aos empregados, ao faturamento e aos contratos entretidos com as fontes pagadoras foram efetivamente informadas a RFB, sendo portanto descabida a informação da fiscal de que há falta de declaração de alguns valores.” Acrescenta que a multa deveria ser limitada a 20%, diante das mudanças introduzidas pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/09.

Na lavratura de autos de infração por infrações ocorridas a partir de 04/12/2008, aplicam-se as disposições previstas no art. 32-A e 35-A da Lei nº 8.212/91, incluídos pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, que tratam, respectivamente, das multas aplicadas pelo descumprimento de obrigações acessórias (não entrega ou entrega de GFIP com atraso ou entrega com omissões/incorrekções relacionadas ou não às contribuições) e das multas aplicadas pelo lançamento de ofício.

O art. 35-A da Lei 8.212/91 assim dispõe sobre a aplicação da multa de ofício:

Lei 8.212/91

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Lei no 9.430/96

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de

declaração e nos de declaração inexata;(Vide Lei nº 10.892, de 2004)(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Portanto, nos casos em que há lançamento de ofício a multa aplicada é de 75% sobre a totalidade das contribuições não recolhidas; já a multa prevista no art. 32-A da Lei 8.212/91 trata exclusivamente do descumprimento de obrigação acessória e não se aplica ao presente caso.

Da Possibilidade de Propositura de Ação Penal

Argumenta a defendente que não há razão para a propositura de Ação Penal, uma vez que não houve sonegação de informações, mas mero erro na transmissão das GFIPs.

A questão da intenção do agente já foi objeto de discussão neste voto.

Quanto a representação para fins penais, trata-se de dever de ofício da fiscalização, quando verifica, em tese, a ocorrência de ilícito penal. A representação ficará sobrestada até a decisão final administrativa, nos termos da Portaria RFB nº 2.429, de 21 de dezembro de 2010:

Art. 1º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) deverá formalizar representação fiscal para fins penais perante o Delegado ou Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil responsável pelo controle do processo administrativo fiscal sempre que, no exercício de suas atribuições, identificar atos ou fatos que, em tese, configurem crime contra a ordem tributária ou contra a Previdência Social.

Art. 2º O servidor da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) que constatar fatos caracterizadores do crime a que se refere o caput do art. 1º, após a constituição do crédito tributário, formalizará representação fiscal para fins penais perante o Delegado ou Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil da unidade de controle do processo administrativo fiscal, devendo protocolizá-la no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que tiver conhecimento do fato.

...

Art. 4º A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária definidos nos arts. 1º e 2º da Lei No-8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, definidos nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, será formalizada e protocolizada em até 10 (dez) dias contados da data da constituição do crédito tributário, devendo permanecer no âmbito da unidade de controle até a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente ou na ocorrência das hipóteses previstas no art. 5º, respeitado o prazo legal para cobrança amigável.

Ao final do Processo Tributário, mantido o crédito na esfera administrativa, a representação será encaminhada ao Ministério Público Federal, a quem cabe oferecer a denúncia ao Poder judiciário.

(...)

Da Compensação dos Valores Descontados do Prestador de Serviços

Aduz a impugnante que as retenções ocorridas nos termos do art. 31 da Lei 8.212/91 são superiores as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Dessa forma, requer que, caso não se anule o lançamento, haja compensação entre os valores retidos e os valores a pagar.

No item 13 do Relatório Fiscal a auditoria esclarece que foram deduzidos os valores de retenção constantes nas notas fiscais de prestação de serviços (denominados de DNF), conforme demonstrado no relatório "RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados". A fiscalização também detalhou as retenções por tomador de serviço nº demonstrativo "VALORES RETIDOS NAS NOTAS FISCAIS".

Portanto, os valores de retenção sobre a prestação de serviços foram considerados como crédito do contribuinte no momento do lançamento e compensados com o crédito tributário apurado.

Dessa forma, não pode prosperar a alegação genérica da impugnante de que os valores retidos deixaram de ser compensados com o crédito exigido.

IV. Da exclusão da base de cálculo de determinadas verbas, com base em decisão judicial

Afirma o recorrente a necessidade de exclusão da base de cálculo de determinadas verbas, sustentando que teria ajuizado demanda judicial, parcialmente acolhida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Em que pese a alegação, não é apresentado nenhuma decisão judicial, ou número de processo da Justiça Federal, petição inicial, acórdão do TRF4, atendo-se o contribuinte a alegar que possui decisão judicial.

A recorrente não se desincumbiu do ônus da prova e não refutou as razões de decidir do aresto recorrido, tão pouco trouxe aos autos qualquer documento apto a comprovar suas alegações.

No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, in casu, da recorrente.

Não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pela recorrente, com fundamento no arts. 373 do CPC e 36 da Lei nº 9.784/99, deve ser mantida a decisão recorrida. Nesse sentido é o entendimento do CARF:

ÔNUS DA PROVA. RECURSO VOLUNTÁRIO E IMPUGNAÇÃO SEM ESTEIO EM PROVAS MATERIAIS.

A apresentação de documentação deficiente autoriza o Fisco a lançar o tributo que reputar devido, recaindo sobre o sujeito passivo o ônus da prova em

contrário. O Recurso pautado unicamente em alegações verbais, sem o amparo de prova material, não desincumbe o Recorrente do ônus probatório imposto pelo art. 33, §3º, in fine da Lei nº 8.212/91, eis que alegar sem provar é o mesmo que nada alega.

ALEGAÇÃO ABSTRATA.

A mera alegação abstrata e sem qualquer elemento de prova não é suficiente para a desconstituição do lançamento tributário. Não há fundamento fático que autorize alteração ou cancelamento do lançamento original NULIDADE. INOCORRÊNCIA Afasta-se a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento quando resta configurado que não houve o alegado cerceamento de defesa e nem vícios durante o procedimento fiscal.

(Acórdão nº 2301-007.445, Relatora Conselheira Fernanda Melo Leal, Sessão de 08/07/2020).

Portanto, sem razão a recorrente

Conclusão

Ante o exposto voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske